PROJECTO DE LEI N.º 323/VIII

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 199/99, DE 8 DE JUNHO

Exposição de motivos

Os pescadores ao longo dos tempos sempre foram profundamente prejudicados. Nos anos 50 foram lançadas as Casas dos Pescadores, para as quais os pescadores descontavam uma parte do seu salário para a sua construção e para a construção dos bairros dos pescadores. À excepção do que se passava em duas Casas dos Pescadores, os pescadores só tinham direito à acção médica social e para isso pagavam um selo.

Em Setembro de 1972 foi lançada a Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais da Pesca, com dois regimes: o Regime Geral para os Trabalhadores da Pesca Industrial, Bacalhau, Arrasto Costeiro, Mauritânia e Atlântico Sul e todos que quisessem aderir e um regime provisório de 10% sobre o bruto do pescado vendido em lota, regime que foi aplicado à grande maioria dos trabalhadores da pesca, o qual era muito prejudicial aos pescadores na reforma e na doença.

Aquando da integração da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais da Pesca no regime geral, os sindicatos e os trabalhadores lutaram para que houvesse alteração ao regime da segurança social, o que não veio a acontecer, mantendo-se hoje o mesmo regime especial em lei.

Em 1998 foi lançado um grande debate sobre este tema, com a participação de todos os parceiros sociais: associações de armadores, sindicatos do sector e trabalhadores. Tudo levava a querer que se iria verificar a mudança tão desejada pelos trabalhadores da pesca, o que não veio acontecer por vontade política e por mudança do SEP.

Como é possível que no mesmo sector de actividade («Cerco») e na mesma localidade haja duas modalidades do regime de segurança social, um de regime geral e outro de desconto de 10% sobre a venda bruta do pescado em lota?

Como é possível que, no sector da «pesca costeira», que faz pesca do largo industrial, só se desconte sobre os 10%? É escandaloso insistir em consagrar em lei o que é prejudicial para os pescadores. Os pescadores abrangidos pelo regime dos 10% têm reformas miseráveis devido a esta forma de desconto.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que é preciso dignificar o pescador e a sua faina, e garantir a retribuição e integração num regime mais favorável e, assim, o direito dos pescadores a uma reforma digna.

Assim sendo, a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei altera o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, que «Revê as taxas contributiva do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem».

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 199/99

É modificado o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99 - «Revê as taxas contributiva do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem» -, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

Trabalhadores da pesca local

1 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade na pesca local, quando se verifique o pagamento das contribuições nos termos do regime geral, é de 29,00 %, sendo, respectivamente, de 21,00 % e de 8,00 % para as entidades empregadoras e trabalhadores.

2 — Todos os trabalhadores inscritos marítimos dos sectores de pesca costeira e do largo passam a integrar o regime geral.

3 — Os trabalhadores inscritos marítimos portugueses das empresas mistas, cujos navios descarregam o pescado em portos portugueses, deverão igualmente integrar o regime geral.

4 — Os trabalhadores inscritos marítimos portugueses que trabalhem em navios de conveniência cujos armadores sejam portugueses integram o regime geral.

5 — Os trabalhadores inscritos marítimos portugueses cujos navios descarregam o pescado em portos estrangeiro deverão integrar o regime geral.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no ano subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 27 de Outubro de 2000. Os Deputados do BE: *Luís Fazenda — Helena Neves.*

PROJECTO DE LEI N.º 323/VIII
(ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 199/99, DE 8 DE JUNHO)

Relatório e parecer da Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Relatório

I - Enquadramento

O projecto de lei n.º 323/VIII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, foi apresentado nos termos do artigo 167.º da Constituição República Portuguesa e dos artigos 130.º e 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Baixou à Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Presidente da Assembleia da República, para emissão do relatório e parecer.

II - Objectivo do regime jurídico a estabelecer

1 — Através do projecto de lei n.º 323/VIII visa o Bloco de Esquerda introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, designadamente ao artigo 34.º, que «Revê a taxa contributiva do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem» no sector da pesca.

2 — É alterado o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, que passa a ter a seguinte redacção:

«a) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade na pesca local, quando se verifique o pagamento das contribuições nos

termos do regime geral, é de 29%, sendo, respectivamente, de 21% e de 8% para entidades empregadoras e trabalhadores;

b) Que todos os trabalhadores inscritos marítimos dos sectores de pesca costeira e do largo passam a integrar o regime geral;

c) Que os trabalhadores inscritos marítimos dos sectores de pesca costeira e do largo passam a integrar o regime geral;

d) Que os trabalhadores marítimos portugueses das empresas mistas, cujos navios descarregam pescado em portos portugueses, deverão igualmente integrar o regime geral;

e) Que os trabalhadores inscritos marítimos portugueses que trabalham em navios de conveniência cujos armadores sejam portugueses integram o regime geral;

f) Que os trabalhadores inscritos marítimos portugueses cujos navios descarregam o pescado em portos estrangeiros deverão integrar o regime geral.»

III - Discussão pública

O presente projecto de lei esteve em discussão pública, não tendo recebido qualquer parecer ou pedido de alteração.

IV - Parecer

1 — O projecto de lei n.º 323/VIII preenche os requisitos constitucionais e legais para subir a Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;

2 — Os grupos parlamentares reservam as sua posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 10 de Janeiro de 2001. O Deputado Relator, *Carlos Alberto.*

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.